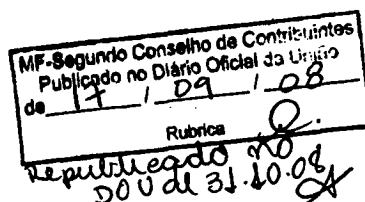




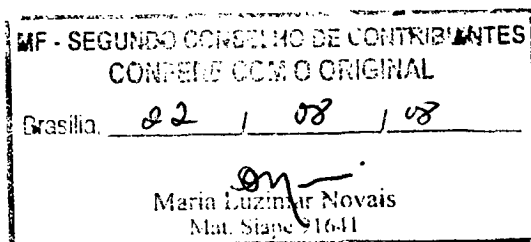
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10845.000989/99-69
Recurso nº : 138.211
Acórdão nº : 204-02.979



Recorrente : TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo II-SP



PIS - DECADÊNCIA - DCOMP. O artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, estatui que a decadência para cobrança de créditos objeto de Declaração de Compensação, DCOMP, é de cinco anos a partir do protocolo do pedido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente o Dr. Marcus Vinícius S. Mamede.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Airton Adelar Hack, Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos.

Ausente justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Processo nº : 10845.000989/99-69
Recurso nº : 138.211
Acórdão nº : 204-02.979

Recorrente : TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS
LTDA.

RELATÓRIO

A empresa postulou repetição de indébito do PIS-repique calculado com arrimo nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, cumulado com pleito de compensação desses créditos com os débitos de IRPJ e CSLL. O órgão local deferiu parcialmente o pedido, entendendo que os pagamentos anteriores a cinco anos do protocolo daquele, em 13.04.1999, estariam com seu direito à repetição decaído.

Na manifestação de inconformidade, entre outras alegações, a empresa argüiu que se deu a homologação tácita de seu pleito de compensação. A DRJ São Paulo I manteve o despacho local no que concerne à decadência do direito à repetição do crédito em exame, mas considerou homologadas *“as compensações declaradas até o montante daquele crédito reconhecido”*. Não conformada, a empresa recorre a este Colegiado, alegando, em suma, que não ocorreu a decadência do direito de repetir acerca dos créditos apontados e que *“forçosa é a conclusão de que se operou a homologação tácita da compensação efetuada por meio de pedidos protocolados há mais de cinco anos”*.

É o relatório

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 08 / 99
Marta Luzimar Novais	
Mat. Sipe 916/1	



Processo nº : 10845.000989/99-69
Recurso nº : 138.211
Acórdão nº : 204-02.979

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no que tange à matéria sob análise, tem a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*~~

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

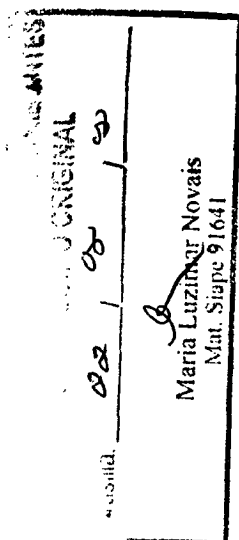
II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~





Processo nº : 10845.000989/99-69
Recurso nº : 138.211
Acórdão nº : 204-02.979

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

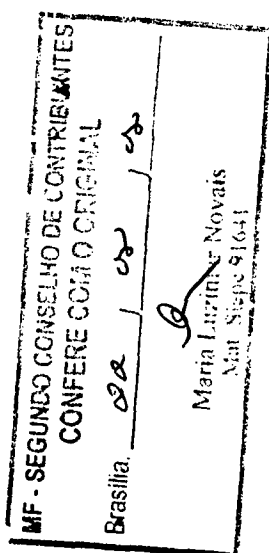
§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~





Processo nº : 10845.000989/99-69
Recurso nº : 138.211
Acórdão nº : 204-02.979

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

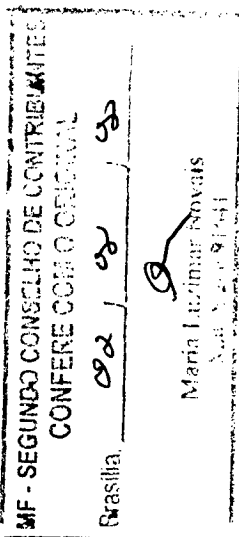
§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Claro está que a declaração de compensação (DCOMP) criou novo procedimento ao instituto da compensação em relação aos tributos administrados pela Receita Federal. Assim, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (caput art. 74) Ou seja, o contribuinte, sponte propria, apura o crédito que entende possuir e o compensa com qualquer outro tributo administrado pela RFB, declarando essa compensação ao Fisco.

Protocolada a entrega dessa declaração, incidem efeitos jurídicos sobre a mesma, sendo o primeiro, na seqüência legal, a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º), sendo que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos legais previstos (§ 4º).

Sendo os créditos pleiteados passíveis de repetição, a contrario sensu das proibições elencadas no § 3º, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Assim, o parágrafo 5º do art. 74 da Lei 9.430 é bem claro no sentido de que escoado o prazo de cinco anos, independentemente da certeza e liquidez dos créditos constantes da DCOMP, sem que haja qualquer manifestação do Fisco sobre a compensação, estará ela homologada pelo simples transcurso daquele prazo, o qual tem como termo a quo o protocolo daquela declaração, sendo o





Processo nº : 10845.000989/99-69
Recurso nº : 138.211
Acórdão nº : 204-02.979

termo ad quem a data da ciência do despacho do órgão local. Por tal, entendo que está decaído o direito de o Fisco formalizar de ofício os valores referentes aos débitos compensados, uma vez que os protocolos dos pedidos de compensação foram em 13/04/1999 (fl. 482), 17/05/1999 (fl. 206) e 17/06/1999 (fl. 214), sendo que a ciência do despacho denegatório operou-se em 14/03/2006 (fl. 407 - v).

Por prejudicada, deixo de analisar a questão acerca do prazo para repetição dos alegados indébitos.

CONCLUSÃO

Forte no exposto,

DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA O FIM DE
DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007.

JORGE FREIRE

